EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0162007-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	LINDRACI DE SANTANA CAMARGO
INTERES.	:	LIONETE XAVIER DE LIRA
INTERES.	:	LOIDE BUARO PESSOA PEREIRA
INTERES.	:	LOURDES CONDE SHOCKNESS ALFONSIN
INTERES.	:	LOURDES FERREIRA VEIGA SCHNEIDER
INTERES.	:	LOURDES GONÇALVES CARNEIRO
INTERES.	:	LOURDES MACIEL CISMOSKI
INTERES.	:	LUCENIR RAMOS DA LUZ
INTERES.	:	LUCI MARIA DE SOUZA
INTERES.	:	LUCIA ALVES DO NASCIMENTO
INTERES.	:	LUCIA APARECIDA MUDREY
INTERES.	:	LUCIA APARESINA DA SILVA
INTERES.	:	LUCIA ELIZEU DEMETRIO
INTERES.	:	LUCIA HELENA FREITAS G SCHLICKMANN
INTERES.	:	LUCIA RIBEIRO DE PAIVA
INTERES.	:	LUCILA SOCORRO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	LUCIMAR MARTINS DE CARVALHO
INTERES.	:	LUCINDA JOSEFA DE ALMEIDA NETA SOARES
INTERES.	:	LUCINEI APARECIDA MOREIRA
INTERES.	:	LUDMA FERREIRA DE BRITO
INTERES.	:	LUIS FERNANDO SERIGHELLI
INTERES.	:	LUIZ ALBERTO FEITOSA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	LUIZ DE SOUZA BARROS
INTERES.	:	LUIZ EMIDIO DA SILVA
INTERES.	:	LUIZ FLORENCIO DE SOUZA

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 336), exceto em relação a LUCINDA JOSEFA DE ALMEIDA NETA SOARES, por divergência de nome.

Intimada a regularizar a situação, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fls. 267 e 306).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B1FC63E2-26C4-48FB-B804-DC75BFA9F6F2

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 357-358, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B1FC63E2-26C4-48FB-B804-DC75BFA9F6F2